

A. I. N° - 210371.0027/20-8
AUTUADO - EDSON MACHADO DE SANTANA JÚNIOR EIRELI
AUTUANTE - BARTOLOMEU BRAGA ROSA
ORIGEM - DAT SUL / INFAS CENTRO SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/11/2025

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0222-04/25-VD**

EMENTA: ICMS. 1. SIMPLES NACIONAL. **a)** CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido. Infração não elidida; **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO. VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NORMALMENTE CONSIDERADAS COMO SUJEITAS Á SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Declarada nula a infração tendo em vista que no levantamento fiscal foi aplicada metodologia em desacordo com a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, gerando insegurança na determinação da infração e dos valores eventualmente devidos, além da ocorrência de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 23/09/2020, e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$ 83.069,66, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

Infração 01 - 17.03.16 - Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões – Sem dolo, no valor de R\$ 4.922,43, no período de janeiro de 2015, 2016 e 2017, acrescido da multa de 75%, prevista no artigo 35 da Lei Complementar 123/06, art. 44, da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei 11.488 de 15/06/07.

Infração 02 - 17.04.01 - Deixou de recolher ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado, no valor de R\$ 78.147,23, no período de março de 2015 a dezembro de 2017, acrescido da multa de 75%, prevista nos artigos 35 da Lei Complementar 123/06, art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei 11.488 de 15/06/07.

O autuado apresentou defesa (fls. 27 a 40) falando inicialmente sobre a tempestividade de sua apresentação. Preliminarmente, no tópico que denominou “DO CRITÉRIO DA DUPLA VISITA” diz que o Auto de Infração ora guerreado, lavrado a partir da Ordem de Serviço nº 504079/20, fere, indubitavelmente, o dever de auxílio do Estado para com o micro e pequeno empreendedor.

Afirma que a multa aplicada ao microempreendedor optante pelo Simples Nacional se deu de forma imediata, sem lhe garantir o mínimo de auxílio e proteção. Em que pese não ser possível a alegação de desconhecimento da lei, é minimamente presunçoso considerar quem em um país multifacetado como o Brasil, em que apenas cerca de 8,7% da população possui Ensino Superior

(IBGE), seja considerado descartável o critério da dupla visita.

Presume que a aplicação de multa durante e a partir de um processo fiscalizatório que não proporcionou ao autuado a devida orientação, ou sequer abriu prazo durante a apuração para a apresentação de esclarecimentos, fere, cabalmente, o propósito para a existência de tantas leis e estatutos, que visam, primordialmente, a proteção aos direitos inerentes do microempreendedor optante pelo Simples Nacional.

Afirma que os princípios da isonomia, equidade e legalidade são indispensáveis a qualquer que seja o procedimento de apuração de irregularidade fiscal, restando, senão, este eivado de vício passível de nulidade do procedimento.

Se reporta a infração 17.03.16 e fala sobre a Lei do sigilo financeiro afirmando ter havido violação do art. 198 do CTN, em razão do fiscal ter utilizado informações disponibilizadas pelas operadoras de cartão de crédito, restando inequívoca a ocorrência de quebra de sigilo fiscal, diante da ausência de expressa autorização judicial, sendo inconstitucional a mera presunção de tal autorização.

Destaca que a documentação e critérios utilizados para a elaboração do Auto de Infração, não respondem ao que prevê o ordenamento jurídico. Os demonstrativos juntados em anexo ao A.I. carecem de informações fundamentais, tal qual a discriminação pormenorizada das transações, e esclarecimento de pontos controversos. *Data máxima vénia*, tal fato não teria ocorrido caso tivesse sido observado o regime adotado pelo impugnante, qual seja, o de competência.

Ressalva que a apuração de recebimentos deve ser mais clara, inclusive se considerado que o fisco possui meios legais e suficientes para a apuração, sem que seja necessária a quebra do sigilo financeiro da microempresa.

Questiona a multa aplicada de 75% que entende ser absurda pois além de aplicada em cima de apurações realizadas sem o devido respeito aos preceitos legais, está completamente desarrazoada com o atual cenário de crise financeira do país, em que a maioria das empresas luta contra uma “quebra”.

Já são várias as agruras sofridas pelas empresas nacionais devido à pesada carga tributária a elas imposta. Ademais, habitualmente as leis são confusas e obscuras, ou ainda são apenas mais uma bandeira da burocracia que destrói nosso País. O valor alocado pelas notificações e as multas impostas, são reveladores da integral incapacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor.

As multas, conforme legislação atualmente em vigor, somente poderiam ser de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, e não no percentual que restou imposto a notificada, o qual não consta nos autos de infração.

Assim os autos de infração esbarram na inexistência de liame legislado entre os valores pretendidos e a exigência efetuada, devendo essa ausência de liame restar declarada judicialmente.

Os juros de mora, por sua vez, atingem o valor corrigido da obrigação tributária acrescida da multa, restando visível que foram praticados em excesso, dado que os juros convencionais das penalidades brasileiras, conforme é disposto pelo Código Tributário Nacional, é de 1% (um por cento) ao mês.

Arremata que foi contrariando dispositivo de cunho constitucional, precisamente expresso no art. 5º, inciso XL da Constituição Federal.

Com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional afirma que o fato gerador de parte dos valores apurados supera o prazo decadencial, comportando em impossibilidade da sua cobrança.

Em relação a infração 17.04.01 diz que foi apurada a ocorrência de uma suposta ausência de

recolhimento por parte do autuado, “*por considerar receitas e vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação*”.

Com base no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional afirma que o fato gerador de parte dos valores apurados supera o prazo decadencial, comportando em impossibilidade da sua cobrança. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no Auto de Infração em atenção ao art. 151, III, do CTN. finaliza formulando os seguintes pedidos:

- a. O recebimento da presente Impugnação, vez que tempestiva e pertinente;
- b. Que seja cancelado em razão das nulidades expostas, ou;
- c. Subsidiariamente, que sejam revisitadas as apurações apresentadas pelo agente fiscal, a fim de que sejam excluídos todos os excessos vislumbrados, inclusive em razão da decadência de parte dos lançamentos, que após revisados, sejam lançados novamente com novo prazo para apresentação de defesa.

O autuante ao prestar a informação fiscal às fls.37/40 diz que a autuada solicita a nulidade do PAF com base nos seguintes argumentos;

Item (1) - Que “*Os demonstrativos juntados em anexo ao Auto de Infração carecem de informações fundamentais, tal qual a discriminação pormenorizada das transações, e esclarecimento de pontos controversos*”: Questiona que foi utilizada a “*arbitrariedade de forma generalizada e pouco técnica para imputar uma responsabilidade fiscal inexistente ...*”; **Item (2)** - Questiona a legalidade e o valor da multa que considera “*extremamente oneroso e contrário aos critérios legais*”; **Item (3)** - Questiona a cobrança de valores dos exercícios que considera já decadentes.

A seguir apresenta o seu posicionamento como a seguir:

Em relação ao “Item (1)”: A Ação Fiscal, que resultou na Infração 17.03.16, evidenciou a FALTA DE PAGAMENTO DO ICMS DEVIDO SOBRE O FATURAMENTO – SIMPLES NACIONAL, através da omissão de receitas de operações tributadas pelo ICMS, evidenciada pela constatação de valores recebidos por meio de Cartão de Crédito/Débito sem a emissão dos correspondentes documentos fiscais. A presunção foi autorizada conforme determinação do Art. 4º, § 4º, inciso VI, alínea “b”, e inciso VII da Lei nº7.014/96, corroborada pelo Art. 34º, da Lei Complementar nº 123/06.

Já a Ação Fiscal, que resultou na Infração 17.04.01, está relacionada no erro da determinação da Base de cálculo e das alíquotas aplicadas. Evidenciado por erro na segregação da receita. Assim, sendo optante pelo SIMPLES NACIONAL, haverá incidência de ICMS, nas seguintes condições: 1) **sobre o valor relativo às suas próprias operações**: Nesse caso, deverá declarar esse faturamento no sistema PGDAS e pagará o ICMS dentro do Regime do SIMPLES NACIONAL juntamente com os demais tributos a esse Regime relacionados; 2) **sobre o valor relativo às operações de Antecipação Parcial (Sem encerramento de fase) e Antecipação Tributária (com encerramento de fase)**.

Em relação a receita própria transcreve o disposto no art. 18 da Lei Complementar nº123/06 e afirma restar claro que o cálculo do ICMS Simples Nacional é feito sobre o faturamento excluindo o valor das saídas de mercadorias com fase de tributação encerrada. Dessa forma, o pagamento é efetuado sobre o percentual da receita de vendas de mercadorias, produtos e/ou serviços tributadas pelo Simples Nacional, que é obtido tomando por base os valores de receitas de vendas DECLARADAS pelo Contribuinte no PGDAS/PGDAS-D-Extratos do Simples Nacional Calculado conforme determinação do Artigo 18º, § 4º, incisos I a VII, § 4º-A, § 12º, § 13º e § 14º, da Lei Complementar nº 123/06.

Ora, conforme evidenciado na infração 17.04.01, a omissão a omissão de receitas, evidenciadas pela constatação de valores recebidos de cartão de crédito, inviabiliza a aceitação da Declaração do Simples Nacional feita pelo contribuinte (PGDAS), uma vez que os valores omitidos não estão registrados nessa declaração.

Dessa forma, a única possibilidade para determinação do índice de proporcionalidade entre as receitas com fase de tributação encerrada e as tributadas para o Simples Nacional é a utilização dos valores obtidos nas Notas Fiscais de Entradas de Mercadorias que está relacionada no Demonstrativo 3C (à folha 14 do PAF), que calcula o percentual da receita de vendas tributadas pelo Simples Nacional tomando por base os valores de aquisição de mercadorias constantes na NF-e.

Portanto, considera **não procedentes**, as alegações atribuídas nesse item.

Em relação ao item (2) – As multas previstas e suas relativas alíquotas estão definidas na Lei nº 9.430, de 1996, Art. 44, § 3º combinada com a Lei 8.218 de 1991, Art. 6º Inciso I.

Portanto, considera **não procedentes**, as alegações atribuídas nesse item.

Em relação ao item (3) - Sobre a decadência do direito de constituir crédito está escorado no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) e na Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:

“É cediço a coexistência harmônica das hipóteses de enquadramento atinentes aos artigos 150, § 4º e 173, I, relativos ao ICMS. Os parâmetros que as diferenciam são: pagamento – fraude, dolo ou simulação.”

Dessa forma, será aplicado: a) o artigo 173, inciso I, do CTN, quando o contribuinte age com fraude, dolo ou simulação ou, ainda, quando nada declara e recolhe de ICMS; b) o artigo 150, § 4º, do CTN, quando o contribuinte age sem dolo, fraude ou simulação.

Assim, deixa a decisão para esse nobre CONSEF, que, caso entenda desse modo, ou seja considere que não houve fraude, dolo ou simulação, ainda assim, à luz do artigo 150, § 4º, do CTN, o prazo fatal de 5 (cinco) anos para a decadência só deverá ser contado a partir do dia 20/09/2020, data do lançamento do Auto de Infração, ou seja, com exclusão dos valores relativos aos fatos geradores ocorridos nos meses anteriores a 20/09/2015.

Dessa forma, quanto a esse argumento, **NÃO PROCEDEM** as alegações do autuado.

Os demais argumentos apresentados pelo autuado, apenas tentam reforçar ou demonstrar os enquadramentos legais que justificam esses dois itens.

Opina pela procedência total do presente auto de infração, ou caso seja considerado a questão da decadência, seja considerado parcialmente procedente, em favor da Fazenda Pública Estadual.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de, na condição de inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, ter cometido as seguintes infrações:

Infração 01 - 17.03.16 - Omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões – Sem dolo, no valor de R\$ 4.922,43, no período de janeiro de 2015, 2016 e 2017, acrescido da multa de 75%, prevista nos artigos 34 e 35 da Lei Complementar 123/06, art. 44, da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei 11.488 de 15/06/07.

Infração 02 - 17.04.01 - Deixou de recolher ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado, no valor de R\$ 78.147,23, no período de março de 2015 a dezembro de 2017, acrescido da multa de 75%, prevista nos artigos 35 da Lei Complementar 123/06, art. 44, I, da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei 11.488 de 15/06/07.

Inicialmente, o autuado pugnou pela nulidade do lançamento arguindo a necessidade da dupla visitação ao estabelecimento para fins de fiscalização. A este respeito esclareço que de acordo com o previsto no parágrafo 1º do art. 55 da Lei Complementar nº 123/2006, tal exigência não se

aplica no caso presente pois se restringe, **exclusivamente**, no caso de ações fiscais referentes aos aspectos trabalhistas, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme se verifica através da leitura do referido dispositivo legal, a seguir reproduzido:

"Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

(...)

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço."

Argui também o defendente a ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa pois, segundo o mesmo, da documentação que recebeu carecem de informações fundamentais, tal qual a discriminação pormenorizada das transações, e que foi utilizada arbitrariedade de forma generalizada.

Tal argumento não pode ser acatado, pois a infração 01 se relaciona a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartões e observo que a mesma está fundamentada no § 4º do artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02.

Desta forma, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa **presunção** legal. Portanto, a exigência fiscal está baseada em presunção estabelecida em lei, e não em arbitramento da base de cálculo.

No que diz respeito à nulidade arguida pelo impugnante de que a fiscalização não obedeceu o regime por ele adotado, no caso regime de competência, vejo que o referido regime o lançamento é feito na data do fato gerador.

No caso sob análise em se tratando deste tipo de auditoria o comparativo das vendas efetuadas pelo contribuinte e as informadas no “Relatórios de Informações TEF – Diário” é feito levando em consideração as datas de emissão das notas fiscais, ou seja, no momento do fato gerador, portanto, em perfeita consonância com o regime de pagamento do imposto adotado pelo autuado, o de competência, não havendo como prosperar tal tese defensiva.

Quanto à suposta ilegalidade em relação à quebra de seu sigilo bancário, tendo em vista não ter havido instauração do processo administrativo ou autorização judicial permissiva, também não assiste razão ao sujeito passivo pois a remessa dos dados da movimentação de vendas por parte das administradoras de cartão de crédito é uma obrigação prevista em lei (Lei Complementar nº 105/2001, em especial em seu artigo 6º, bem como nas disposições do artigo 35-A da Lei Estadual nº 7.014/96), e tem como finalidade informar o faturamento da empresa, base de cálculo de vários tributos, consubstanciando em uma informação fiscal, que não se confunde com a sua movimentação bancária, esta sim, protegida pela Constituição.

Isto posto, deixo de acolher a totalidade dos pedidos de nulidade do Auto de Infração apresentados pela defesa, em relação à infração 01 por não restar configurado nos autos qualquer afronta ao contraditório e ao exercício pleno da ampla defesa pelo autuado.

A infração 02 assim se apresenta: *“Deixou de recolher ICMS em razão de considerar receitas de vendas de mercadorias não sujeitas à substituição tributária por antecipação como se o ICMS já tivesse sido substituído ou antecipado”.*

De acordo com a planilha de fl. 12 foi exigido o imposto sobre as operações acobertadas por documentos fiscais de vendas emitidos pelo próprio contribuinte, **declaradas** nas PGDAS após a aplicação das alíquotas constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, correspondentes à Receita bruta acumulada auferida em 12 meses, incluindo as Receitas omitidas (infração 01).

Para a apuração da base de cálculo da infração foi calculado o índice de proporcionalidade das mercadorias tributadas normalmente, tomando como base as aquisições de mercadorias através de notas fiscais, fls. 14/20. Após, este índice foi aplicado sobre o total das saídas com documento fiscal para se encontrar a base de cálculo do imposto exigido.

Considerando que a proporcionalidade prevista na Instrução Normativa nº 57/06 diz respeito **exclusivamente** às presunções de omissão de receitas e no caso presente trata-se de operações acobertadas com documentos fiscais, o procedimento a ser adotado seria, com base nos documentos fiscais emitidos separar as mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária e a normalmente tributada. Após, calcular o imposto sobre os totais mensais das operações tributadas normalmente, com base nas respectivas notas fiscais, o que não ocorreu.

Estes equívocos importam na insegurança da apuração da base de cálculo do imposto, e cerceamento do direito de defesa, caracterizando nulidade insanável, nos precisos termos do art. 18, IV, “a”, do RPAF/BA razão pela qual julgo nula a infração 02.

Assim é que passo a análise do mérito da infração 01, antes, porém, observo que o sujeito passivo requereu a declaração de decadência de parte dos lançamentos, com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “*O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa*”.

O § 4º estabelece que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso presente, vejo que o lançamento de ofício em exame, trata de supostas omissões de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito/débito.

Portanto, inequívoco o fato de o contribuinte não ter antecipado qualquer pagamento de que nos fala o Art. 150, § 4º do CTN, sendo clara e inquestionável a não aplicação do mesmo ao caso em comento, devendo vigorar o entendimento de aplicação do prazo previsto no artigo 173, inciso I do CTN, contando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma a contagem do prazo de decadência em relação aos fatos geradores verificados em janeiro de 2015, 2016 e 2017 teve início em 01/01/2016, encerrando-se em 31/12/2020, como o sujeito passivo tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 30/10/2020, conforme aposto no aviso de Recebimento -AR, anexado à fl. 25, não se vislumbra qualquer presença do instituto da decadência.

Quanto a infração 02, cuja decisão foi pela sua nulidade, fica prejudicada a análise da decadência

referente ao período compreendido entre janeiro a agosto de 2015,

No mérito, como dito anteriormente a infração 01 diz respeito a: “*omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de venda com pagamento efetuado com cartão de crédito ou débito, em valor inferior ao informado por Instituição Financeira e Administradora de Cartões – Sem dolo*”.

Como esclarecido nas preliminares de nulidades para que fosse elidida de modo válido a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, o autuado deveria ter feito o cotejamento entre o que consta nos “Relatório de Informações TEF – Diário”, com os valores correspondentes às notas fiscais/ cupons fiscais emitidos, de modo a comprovar as diferenças objeto do presente lançamento, haja vista que nos citados TEF’s diários estão especificadas as vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente.

Portanto, resta caracterizada a infração 01, tendo em vista que a declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, conforme determina o artigo 4º, § 4º, da Lei n. 7.014/96, o que não ocorreu no presente caso.

No que diz respeito a insurgência do sujeito passivo relacionada a suposta conduta da Fiscalização de que teria utilizado critérios de atualização de crédito tributário, pela taxa SELIC, considerada totalmente inconstitucional, ressalto de que este CONSEF não pode se pronunciar em obediência ao disposto no art. 125, inciso I do COTEB (Lei nº 3.956/1981), determinação esta absorvida pelo art. 167, I, do RPAF/BA. Entretanto, observo que tal previsão encontra-se no art. 102 do COTEB, que assim determina:

“Art. 102. Os débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares ficarão sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios:

II - se reclamados através de Auto de Infração, 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso.

§ 1º Os acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente na data do recolhimento.

§ 2º Os acréscimos moratórios, incidentes a partir de 1º de janeiro de 2001, serão calculados segundo os seguintes critérios: [...]

II –sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, incidirão acréscimos equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e 1% (um por cento) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2006, também incidirão acréscimos moratórios sobre os débitos reclamados em lançamento de ofício decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, na forma prevista no inciso II do § 2º deste artigo.”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, conclui-se que os juros moratórios destinam-se a remunerar o atraso no cumprimento de uma obrigação. Em assim sendo, são eles devidos desde o momento de sua falta de pagamento no prazo regulamentar.

No que tange à arguição de desproporcionalidade, do caráter confiscatório e de inconstitucionalidade da multa, saliento que as multas aplicadas, encontram-se previstas nos artigos 34 e 35 da Lei Complementar 123/06, art. 44, da Lei Federal nº 9.430/96, de 27/12/96, com redação dada pela Lei 11.488 de 15/06/07, não cabendo a este órgão julgador administrativo a apreciação de questões relacionadas à constitucionalidade da legislação tributária, a teor do disposto no art. 167, I, do RPAF-BA.

No que diz respeito ao pedido formulado pelo sujeito passivo referente ao reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário esclareço que o processo já se encontra nesta

condição, assim permanecendo até o julgamento definitivo neste Conselho.

Voto, portanto, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 4.922,43.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210371.0027/20-8, lavrado contra **EDSON MACHADO DE SANTANA JÚNIOR EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 4.922,43**, acrescido da multa de 75%, prevista nos artigos 34 e 35 da Lei Complementar nº 123/06, art. 44, I da Lei Federal nº 9.430/96 e Lei 11.488 de 15/06/07 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2025.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR